



30965  
02  
30152-0  
RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Recife - PE.

MPPE - ARQUIMEDES

Nº Auto 20 19 13639 81

Nº Doc.: 11865635

**SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa estabelecida na rua Dr. Paulo Hervê, nº 283/321 (parte) - Bigen, Petrópolis/RJ, com CNPJ/MF nº 27.706.506/0001-77, por seu procurador bastante infra-assinado e constituído (mandato incluso)<sup>1</sup>, que receberá intimação no endereço declarado no rodapé (art. 39, I CPC), quer propor com fundamento no art. 1º do D.L. 7.661 de 21/06/1945 e legislação complementar, a **FALÊNCIA de ÓTICA VIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, empresa estabelecida na Av. Manoel Borba nº 130, Loja 02, Boa Vista, Recife/PE, com CNPJ/MF nº 41.104.019/0001-65, expondo o quanto segue:

I. A Requerida, sem relevantes razões de direito, não quitou no prazo ajustado obrigação líquida consubstanciada em instrumento particular de Confissão de Dívida revestido dos requisitos e formalidades do art. 585, II, CPC, por ela assumida perante a credora no valor

<sup>1</sup> "PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO SOCIAL - DESNECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO."

- I- A lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo.
- II- Se não há dúvida fundada, quanto ao credenciamento da pessoa que - em nome da sociedade - outorgou mandato a advogado, não faz sentido exigir-se que venha aos autos o estatuto social da pessoa jurídica.
- III- Precedentes do STJ.

(R.Esp. nº 199.184-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 16.11.99, com referência a diversos precedentes: R.Esp. nºs 151.552, 83.751, 9.651 e 10.892).



RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ – ADVOGADOS ASSOCIADOS

de R\$ 21.838,62 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), e a ser satisfeita em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.456,00 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais), à exceção da última de R\$ 1.454,62 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devidas a partir de 30.04.2002, representadas por correspondentes Notas Promissórias, estas emitidas no mesmo ato como simples suporte de pagamento daquelas, estipulando-se na forma permissiva dos arts. 115 e 762, III, Cód.Civ.Bras. (cl. 6ª, letra a) o vencimento total, antecipado e extraordinário da soma devedora existente no contrato na hipótese de mora, o que veio a ocorrer a partir da 1ª (primeira) prestação (30.04.2002), ensejando o protesto<sup>2</sup> especial (art. 10 LF) desse documento de dívida (arts. 3, 9 e 23 da L. 9492/97) tirado pelo valor de **R\$ 20.367,64 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)** (art. 763 CC) (*documentos*).

2. Assim procedendo, a Requerida realizou ato inequívoco caracterizador de desequilíbrio em seus negócios, a par da impontualidade.

3. Não estando o Oficial de Justiça obrigado a procurar o devedor fora do seu estabelecimento comercial (RT 479/57, RF 256/253, RJTJESP 90/345 e 105/269) se neste ele não for encontrado, a credora desde já requer a sua citação via editais (art. 11, § 1, LF), com prazo de 3 dias para a defesa.<sup>3 e 4</sup>

Isto posto, requer a V.Exa. se digne de ordenar, primeiramente, a simples atualização monetária dos títulos, seguindo-se a citação da devedora, se necessário como autorizado pelo art. 172 § 2º CPC, para no prazo legal oferecer a defesa que tiver,

<sup>2</sup> “O art. 14 da Lei 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento. Assim, não é irregular o protesto que não identifica a pessoa que recebeu a intimação, não constituindo tal omissão causa para extinção de processo falimentar, sob o fundamento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - art. 267, IV, do CPC (TJ-MG - Ac. unân. da 3ª Câm. Civ. publ. no DJ de 16-4-99 - Ap. 115.856/7 - Capital - Rel. Des. Aloysio Nogueira; in ADCOAS 8174356).”

<sup>3</sup> “Falência – Citação — Devedor não encontrado pelo Oficial encarregado da diligência — Citação por edital (art. 11, § 1º, da LF) — Diligência para que a citação seja feita na residência do representante legal da devedora — Impossibilidade — Decisão mantida — Recurso improvido.”

“É que, não encontrado o devedor pelo Oficial encarregado da diligência citatória, a medida cabível para o aperfeiçoamento do ato de citação é a feitura desta de modo ficto, conforme preconiza o artigo 11, § 1º, da Lei de Falências. Feita a citação editalícia, o devedor tem o prazo de três dias para a defesa. Ora, sendo esta a norma consagrada no diploma próprio regulador da falência, não se mostra apropriado que se adote outro procedimento, mesmo consagrado no Código de Processo Civil, para a prática de ato processual disciplinado na lei especial. Há mais. Na lei especial, ao contrário da sistemática do Código de Processo Civil, a citação por edital veio admitida mesmo sendo conhecido o citando e se encontrando em lugar certo e acessível. Basta que ele não seja encontrado pelo Oficial encarregado da diligência em seu estabelecimento comercial, não se necessitando para a citação editalícia que o citando seja desconhecido ou se encontre em lugar incerto. Vê-se, assim, que nesse tema a lei especial disciplinou a citação por edital com mais liberalidade, em situação de fato mais ampla, exatamente para que se faculte o seu uso em caso de o devedor não ser encontrado em seu estabelecimento.”

(A.I. n.º 114.216-4/7-SP, Rel. Des. Octavio Helene, j. em 19.08.99, v.u., 6ª Câmara de Direito Privado do E.TJESP).

<sup>4</sup> “Falência. Citação do devedor por edital. Inaplicação do art. 232, IV, do CPC. Apresentando a Lei de Quebras regra própria (art. 11, § 1º, 2ª alínea), não se aplica subsidiariamente o CPC” (RSTJ 95/324). No mesmo sentido: STJ-4ª Turma, REsp 114-918-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j. 9.6.97, não conheceram, v.u., DJU 18.8.97, p. 37.875, 2ª col., em.” (THEOTONIO, 29ª ed., pág. 968)



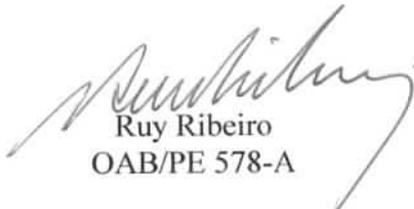
RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ – ADVOGADOS ASSOCIADOS

continuando-se até final quando deverá ser decretada sua falência, e, se elidido o pedido, observado também o disposto na **Súmula 29 do STJ**.<sup>5, 6</sup>

Dá-se à presente para efeitos fiscais o valor de **R\$ 20.367,64 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, que vai instruída com prova de natureza documental (arts. 11 LF e 282, VI CPC).

**NESTES TERMOS  
P.DEFERIMENTO.**

Recife, PE, 27 de setembro de 2002

  
Ruy Ribeiro  
OAB/PE 578-A

OGC

<sup>5</sup> “Falência. Depósito. Intenção de substituir a execução por pedido de falência.

1. Não tem amparo a interpretação da intenção do credor quando, presentes os requisitos legais próprios, pede a falência ou o depósito elisivo. Como sabido, o devedor pode pagar a importância cobrada, depositar para discutir ou assumir o risco de, apenas, contestar.
2. Recurso especial conhecido e provido.” (Rec.Esp. n.º 166.858-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.10.99, in DJU de 06.12.99, Seção I, pág. 82, 3ª col.)

<sup>6</sup> “Não é inepta a inicial que pede a citação para que venha a empresa apresentar defesa ou depositar a importância devida.” (R.Esp. n.º 174.221/SP, Rel. Min. Carlos Alberto M. Direito, j. em 08.02.2000, in DJU de 27.03.2000, Seção 1, n.º 59, pág. 94).